



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

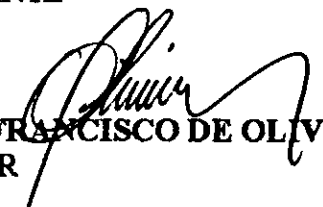
PROCESSO Nº. : 10660.000344/93-35
RECURSO Nº. : 07.916
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : CAFEIRA SANTA CRUZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.352

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 e 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - Com a suspensão da execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, declarados inconstitucionais pelo STF, tornou-se insubsistente a exigência do PIS/Faturamento com base naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA SANTA CRUZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurilio Leopoldo Schmitt.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 1060.000344/93-954
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.352
RECURSO Nº. : 07.916
RECORRENTE : CAEEIRA SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS/Faturamento, formalizado com a lavratura do auto de infração de fls.01/02, com fulcro No art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c a LC nº 17/73, Port. MF nº 142/82 e art. 1º do D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, como reflexo de igual procedimento fiscal formalizado junto ao processo nº 10660.343/92-72, relativo ao IRPJ.

Impugnação às fls. 10/16. Às fls. 31/34, decisão mantendo a exigência, contra a qual recorreu o sujeito passivo às fls. 39/40.

Manifestou-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, à fl. 43, no sentido da sustentação do feito.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111362, referente ao processo principal decidiu provê-lo parcialmente, através do Acórdão nº 107-0.331 prolatado em Sessão de

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 1060.000344/93-954
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.352

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

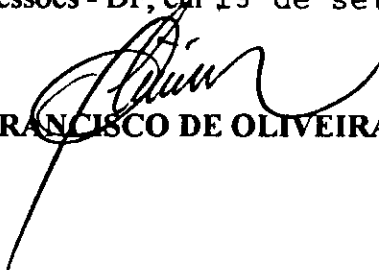
Não obstante o silêncio da recorrente, estou em que o recurso deve ser provido "*ex officio*", relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 1989 e 1990, alcançados pelo lançamento, que teve por fulcro, inclusive, os D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais alteraram a Lei Complementar Nº 07/70.

Ocorre que tais alterações foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucionais os referidos decretos-lei, no julgamento do RE nº 148.754-2/PE, após analisar a competência de atos legais desta espécie sobre poderem versar a respeito de normas tributárias e finanças públicas, concluindo que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, passou a ser uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias. Decidiu, ainda, aquele Sodalício, que nesta contribuição inexistente questão pública, porquanto o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), não ingressando no caixa do Tesouro Nacional, destarte não constituindo receita pública.

Face àquela decisão suprema o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, publicada no Diário Oficial da União de 10.10.95, retirou do mundo jurídico os referidos diplomas legais, suspendendo definitivamente sua execução.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento procedido sob o pálio dos D.L. 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR